

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO

LEI Nº 642/2010

SÚMULA: *“Altera a Lei Municipal 161/1999, de 07 de Outubro de 1999, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação”.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO, ESTADO DO PARANÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º. Os **Artigos 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 11** da Lei Municipal 161/1999, de 07 de Outubro de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** Fica criado o Conselho Municipal de Educação, regulamentado em Regimento Interno, órgão colegiado, representativo da comunidade, integrante do Sistema Municipal de Ensino, dotado de autonomia administrativa e financeira, vinculado a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer, com funções consultiva, fiscalizadora e deliberativa e competência normativa, constituindo-se no instrumento mediador entre a Sociedade Civil e o Poder Público Municipal na discussão, elaboração e implementação das políticas municipal de educação, da gestão democrática do ensino público e na defesa da educação de qualidade para todo o Município de Ribeirão Claro, rege-se pelo presente Regimento.

Parágrafo único. O Regimento Interno será elaborado ou revisado pelo Conselho e aprovado por dois terços dos conselheiros titulares.”

“**Art. 3º**

- I - Promover a participação da sociedade civil no planejamento, no acompanhamento e na avaliação da educação municipal;
- II - Zelar pela qualidade pedagógica e social da educação no Município;
- III - Zelar pelo cumprimento da legislação vigente;
- IV - Formular políticas para a elaboração, acompanhamento, execução e a avaliação do Plano Municipal de Educação de Ribeirão Claro;
- V - Elaborar seu Regimento Interno e modificá-lo, quando necessário;
- VI - Emitir pareceres, resoluções, indicações, instruções e recomendações sobre assuntos do Ensino no âmbito do Município, em especial, sobre autorização de funcionamento, credenciamento e supervisão de estabelecimentos de ensino públicos e privados;

- VII - Promover e divulgar estudos sobre o ensino no Município, propondo políticas e metas para sua organização e melhoria;
- VIII - Analisar as estatísticas da educação municipal anualmente;
- IX - Emitir pareceres, resoluções, indicações, instruções e recomendações sobre convênio, assistência e subvenção a entidades públicas e privadas filantrópicas, confessionais e comunitárias, bem como seu cancelamento;
- X - Acompanhar o recenseamento e a matrícula da população em idade escolar para a educação infantil e ensino fundamental, em todas as suas modalidades;
- XI - Assistir e orientar os poderes públicos, estudando e sugerindo medidas de aperfeiçoamento do Ensino no Município;
- XII - Dar publicidade quanto aos atos do Conselho Municipal de Educação;
- XIII - Zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de Educação;
- XIV - Definir critérios para Convênios, acordos, contratos ou ação interadministrativa que envolvam o Poder Público Municipal e as demais esferas do Poder Público e do Setor Privado, referentes aos temas de Educação;
- XV - Propor normas para a aplicação de recursos públicos em educação no Município;
- XVI - Manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação em regime de cooperação;
- XVII - Propor critérios de funcionamento dos serviços de apoio ao educando, visando o aprimoramento destes serviços;
- XVIII - Acompanhar a política de aplicação de recursos e convênios educacionais entre o Município e Entidades públicas e privadas;
- XIX - Fiscalizar e acompanhar a execução orçamentária do Município, zelando pelo cumprimento da Legislação que trata dos temas referente à Educação;
- XX - Conferir e emitir pareceres quanto as prestações de contas referentes ao Fundo; e
- XXI - Supervisionar a elaboração da Proposta orçamentária anual, no âmbito do Município, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo.”

“Art. 5º O Conselho Municipal de Educação será composto por 14 (quatorze) membros titulares, representantes da Sociedade Civil e do Poder Público, eleito por seus pares e indicados pelas suas respectivas entidades e nomeados, por ato do Prefeito Municipal, sendo que o mandato de cada membro do Conselho Municipal de Educação terá duração de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período”.

§ 1º Os membros do Conselho serão distribuídos da seguinte forma:

- I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;
- II - 1 (um) representante da Câmara de Vereadores;
- III - 1 (um) representante dos Diretores de Escolas Públicas da Educação Básica, da Rede Municipal de Ensino;
- IV - 1 (um) representante das Associações de Pais e Professores (APPs), segmento Pais, das Escolas Públicas da rede Municipal de Ensino;
- V - 1 (um) representante das Associações de Pais e Professores (APPs), segmento Pais, das Escolas Públicas da rede Estadual de Ensino;
- VI - 1 (um) representante da APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais;
- VII - 1 (um) representante dos docentes da Educação Infantil – Creches da rede Municipal de Ensino;
- VIII - 1 (um) representante dos docentes da Educação Infantil – Pré-Escolar, da rede Municipal de Ensino;
- IX - 1 (um) representante dos docentes do Ensino Fundamental, da rede Municipal de Ensino;
- X - 1 (um) representante dos docentes do Ensino Médio, da rede Estadual de Ensino;
- XI - 1 (um) representante dos Estudantes, da rede Estadual de Ensino;
- XII - 1 (um) representante dos servidores do Ensino Fundamental, da rede Municipal de Ensino;
- XIII - 1 (um) representante dos servidores do Ensino Médio, da rede Estadual de Ensino; e
- XIV - 1 (um) representante do Conselho Tutelar.

§ 2º Cada conselheiro titular terá seu respectivo suplente que o substituirá na ausência temporária ou definitiva com iguais direitos e deveres.

§ 3º O Presidente do Conselho Municipal de Educação será indicado pelo plenário, por eleição aberta, com maioria absoluta, para um mandato de dois (02) anos, sendo permitida uma recondução.

§ 4º Cabe ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias antes de findar o mandato dos conselheiros, mobilizar as instituições para convocação das assembléias que escolherão os novos representantes do Conselho.

§ 5º No caso do presidente não cumprir o disposto no parágrafo acima competirá ao Secretário Municipal de Educação executar a ação.

§ 6º O representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer será indicado pelo Secretário.

§ 7º A nomeação dos conselheiros, bem como do Presidente e do Vice-Presidente deverá ser feita através de Decreto do Executivo Municipal.”

“Art. 6º São impedidos de integrar o Conselho Municipal de Educação:
I - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais;
II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;
III - estudantes que não sejam emancipados; e
IV - pais de alunos que:
a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou
b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poderes Executivo Municipal.”

“Art. 7º Quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato, fica vedada:
I - a atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho.

§ 1º O conselheiro pode ser substituído a qualquer tempo por interesse do segmento, órgão ou entidade representada ou, ainda, por afastamento definitivo conforme critérios estabelecidos no Regimento Interno do Conselho, ressalvados os casos previstos na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

§ 2º Ocorrendo vaga no Conselho Municipal de Educação, será nomeado novo membro que completará o mandato do anterior.

§ 3º Os membros do Conselho Municipal de Educação deverão residir no Município de Ribeirão Claro.

Art.11
I -
II -
III -

“§ 1º O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer garantirá infra-estrutura, quadro funcional, condições logísticas adequadas e demais recursos para a

execução plena das competências do Conselho Municipal de Educação de Ribeirão Claro e oferecerá ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição do respectivo Conselho”.

§ 2º O Poder Executivo Municipal, deverá assegurar as despesas com deslocamentos, hospedagens, alimentações e demais despesas com os membros integrantes do Conselho Municipal de Educação de Ribeirão Claro, através de dotações orçamentárias do Município.”

ARTIGO 2º. Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei Municipal nº 161/1999, de 07 de Outubro de 1999.

ARTIGO 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas e quaisquer disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, aos 18 (dezoito) dias do mês de Maio do ano de 2010 (dois mil e dez).

Geraldo Maurício Araújo
Prefeito